



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13890.000908/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ALEXANDRE DA COSTA STRUTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.950,00. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79/88) contra decisão de primeira instância (e-fls. 60/70), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 05 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 5.714,43, multa de ofício de R\$ 4.285,82 e juros de mora de R\$3.581,23 (calculados até 31/10/2008).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 07 / 10), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, Exercício 2004, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas por falta de comprovação, contribuições à Previdência Privada e FAPI e despesas com instrução.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 07/11/2008, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF / PCA / ARF — RIO CLARO, em 10/11/2008, às fls. 58.

O notificado requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o restabelecimento das deduções glosadas.

Fundamenta sua impugnação com cópias de Certidões de nascimento e de carteiras de identidade dos menores Leticia Buschinelli Strutz, Gabriela Buschinelli Strutz e Alexandre Buschinelli Strutz (às fls. 13 / 16); cópias de informes eletrônicos referentes às contribuições efetuadas ao plano Crescer VGBL — <https://siteseguro.caixaseguros.com.br> / Caixa Vida e Previdência S/A - CNPJ: 03.730.204/0001-76 (às fls. 17 / 24); cópias de contas corrente e boletos bancários emitidos pelo colégio Ginásio Koelle — CNPJ: 56.389.877/0001-70 (às fls. 25 / 37), bem como cópias de recibos emitidas pelos prestadores de serviços, Drs. Roberto Mercante Jr. (As fls. 38 /40 e 43), Regina de S. Peccin (As fls. 41e 42), declarações de pagamentos efetuados a plano de saúde e respectivos boletos bancários com autenticação mecânica, emitidos por PERSONAL — Administração de Seguro - APCD - Saúde - Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas / Sul América Seguro Saúde S/A — CNPJ: 01.685.053/0001-56 (às fls. 44 / 49); Consultório Especializado em Doenças Febris e Vacinações Ltda. — CNPJ: 44.122.422/0001-05 (As fls. 50); Dr. Luiz Aurélio Mestriner (às fls.51) e INLAR — Instituto da Laringe S/C Ltda. — CNPJ: 55.214.530/0001-24 (às fls. 52).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O direito à dedução de Previdência Privada e FAPI é condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios.

A legislação vigente veda a dedução de valores aplicados ao VGBL da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

O direito à dedução é condicionado à comprovação da relação de dependência com o declarante, conforme legislação de regência.

Comprovada a relação de dependência, restabelece-se a dedução correspondente, respeitados os limites legais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Comprovada a relação de dependência do beneficiário da despesa com o contribuinte por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ONUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Comprovada parcialmente por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

A 10ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Conforme consta nos autos (às fls. 17 / 24), o contribuinte efetuou dedução a título de Vida Gerador de Benefício Livre — VGBL no valor total de **R\$ 2.352,68**, referentes à contribuições efetuadas junto à Caixa Vida e Previdência S/A - CNPJ: 03.730.204/0001-76.*

*Cabe observar que os rendimentos decorrentes de contribuições a título de Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL submetem-se à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma diversa do que ocorre com aqueles concernentes à Previdência Privada, ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e ao Programa Gerador de Benefício Livre - PGBL, **não sendo permitida** pela legislação vigente a dedução de valores aplicados ao VGBL, da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.*

*Portanto, **mantém-se a glosa da dedução da contribuição** a título de Vida Gerador de Benefício Livre — VGBL.*

(...)

*Pela análise dos documentos acostados aos autos às fls. 13/16, comprova-se para o ano-calendário 2003 a relação de dependência de Leticia Buschinelli Strutz, Gabriela Buschinelli Strutz e Alexandre Buschinelli Strutz com o contribuinte, com amparo no disposto pelo artigo 35, incisos **III**, e §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.250/95.*

Consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita federal do Brasil que a inclusão dos menores foi efetuada apenas na declaração do contribuinte (ND: 08/25.304.750).

*Portanto, restabelece-se a dedução a título de dependente para o ano-calendário em tela, no valor de R\$ 3816,00, **respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.***

(...)

*Pela análise do documento acostado aos autos às fls. 25/37, conclui-se que o impugnante pode deduzir as despesas cujo pagamento comprova, havidas com a instrução de seus dependentes A época, os menores Leticia Buschinelli Strutz, Gabriela Buschinelli Strutz e Alexandre Buschinelli Strutz, durante o ano-calendário de 2003, com amparo no disposto pelo artigo 8º, inciso II, "h" da Lei n.º 9.250/95 e **respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.***

Portanto, restabelece-se a dedução a título de despesa com instrução para o ano-calendário em tela, no valor de R\$ 5.994,00.

(...)

Pela análise dos documentos de fls. 38/43 e 50/52, trazidos aos autos com a impugnação, verifica-se que nenhum deles comprova o efetivo pagamento das despesas médicas, cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 41 e 42 foram emitidos sem o endereço do prestador de serviços. Portanto, nos termos da legislação citada os referidos documentos foram emitidos em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei n.º 9.250/95.

Portanto, nos termos da legislação citada, os documentos de fls. 38/43 e 50/52, apresentados pelo contribuinte, não permitem à autoridade julgadora concluir pelo direito a dedução, pois não comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

Examinando-se os documentos de fls 44/49, referentes a declarações de pagamentos efetuados a plano de saúde e respectivos boletos bancários com autenticação mecânica, emitidos por PERSONAL — Administração de Seguro - APCD - Saúde – Associação Paulista de Cirurgias

Dentistas / Sul América Seguro Saúde S/A — CNPJ: 01.685.053/0001-56, verifica-se o pagamento de plano de saúde, cujo titular é o cônjuge do contribuinte, Sra. Vanessa Salomone Buschinelli Strutz, tendo por beneficiários o notificado e seus dependentes, os menores Leticia Buschinelli Strutz, Gabriela Buschinelli Strutz e Alexandre Buschinelli Strutz.

Em relação às despesas efetuadas com o mencionado plano de saúde, o contribuinte pleiteia a dedução de R\$ 9.574,28, valor este relativo aos pagamentos que têm por beneficiários o próprio contribuinte e seus dependentes.

Faz-se mister esclarecer que no caso de cônjuges que efetuam Declaração de Ajuste Anual em separado, as despesas havidas com plano de saúde somente poderão ser deduzidas pelo titular do plano de saúde. Por conseguinte, somente a Sra. Vanessa Salomone Buschinelli Strutz poderia beneficiar-se da dedução relativa ao dispêndio relativo ao esposo.

Em consulta realizada aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Sra. Vanessa Salomone Buschinelli Strutz — CPF: 249.774.288-03, apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada (ND: 08/16.415.662) para o ano-calendário em tela, tendo à época auferido o benefício do desconto padrão de 20% (vinte por cento) que implica a substituição das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Entretanto, vale observar que as despesas havidas com os filhos em comum do casal podem ser deduzidas, uma única vez, de qualquer um dos cônjuges.

A situação apreciada acima, encontra-se prevista nas questões 352 e 353 do Manual de Perguntas e Respostas referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física — Exercício 2004.

*Pelo exposto acima, **restabelece-se parcialmente** a dedução de R\$6.163,17, a título de despesas médicas, relativa ao ano-calendário em questão.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- todos os documentos (recibos) comprobatórios das deduções foram juntados com a impugnação, os quais são ratificados no R.V.;

- junta em sede de recurso, as declarações dos profissionais Roberto Mercante Junior e Regina Célia de Siqueira Peccin, ratificando os serviços prestados bem como o recebimento do valor informado pelo recorrente e também os comprovantes de pagamentos do plano de saúde Associação Paulista de Cirurgões Dentistas/ Sul América Seguro S/A.

Junta jurisprudências e ao final requer:

Posto isto, é o Presente Recurso Voluntário para que seja parcialmente reformado o acórdão da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia Tributária de Julgamento, declarando insubsistente o Auto de Infração, a fim de que:

- seja reconhecida a idoneidade dos recibos e declarações apresentados pelo recorrente, os quais se ratificam com o presente recurso, vez

que os mesmos constituem provas efetivas e suficientes, devendo ser acatada as deduções com despesas médicas.

O recorrente protesta, caso o Conselho entenda necessário, determine diligências juntos aos profissionais que emitiram os documentos apresentados, por ser da mais lúdima e inteira J U S T I Ç A!

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2010 (e-fls. 78); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2010 (e-fl. 128), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 90).

Irresignado com a r. decisão que julgou procedente em parte, restabelecendo a dedução de dependentes, dedução de despesas com instrução e parcialmente a dedução de despesas médicas, o contribuinte maneja recurso próprio juntando documentos.

Quanto às deduções feitas relativas às despesas médicas, este relator tem o seguinte entendimento, os recibos fazem prova entre os partícipes, não perante terceiro no caso o Fisco, quando juntado aos autos as declarações estas comprovam de fato e direito a relação comercial havida entre as partes, bem como perante o Fisco, cabendo observar não existir nada que desabone a relação.

Neste sentido, as deduções feitas com o profissional Dr. Roberto Mercadante Jr, e com a Dra. Regina Célia nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.950,00 respectivamente devem ser restabelecidas.

No que tange ao plano de saúde a r. decisão primeira deve ser mantida por seus próprios fundamentos, carece de razão o recorrente neste item.

Assim nesta quadra de entendimento parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 10.950,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

